



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 17 de setembro de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.847

Recurso nº 82.489 - IRPJ - EXS: DE 1975 e 1976

Recorrente VITÓRIA ARMAZENS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A constatação da sua existência por não ficar provado o saldo contabilizado como "exigível" ao final do ano, induz ao passivo fictício, uma entre várias formas de desvio de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIA ARMAZENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1980.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 18 SET 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740/002.083/79

RECURSO N.º: 82.489

ACÓRDÃO N.º: 101-71.847

RECORRENTE: VITÓRIA ARMAZENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VITÓRIA ARMAZENS LTDA., com domicílio fiscal em Vi-
tória, ES, inconformada com a manutenção da exigência de imposto
de renda, multa e correção monetária relativamente aos exercícios
de 1975 e 1976, tempestivamente recorre a este 1º Conselho de Con-
tribuintes.

1. Decorrência de exame de escrita, apurou a fiscali-
zação as seguintes irregularidades da interessada:

a) Exercício de 1974:

a.1. Glosa de despesas estranhas
ao custo Cr\$ 30.060,00

a.2. Passivo fictício referente
conta fornecedores Cr\$ 201.745,00

b) Exercício de 1975:

b.1. Passivo fictício referente
conta fornecedores Cr\$ 322.134,00

c) Multa prevista no artigo 539, "a" do RIR/75 pe-
la falta de escrituração do livro de "Registro do Inventário".

2. Após a apresentação de sua impugnação é intimada a
apresentar cópia xerox dos lançamentos do Diário de onde constem
os pagamentos das duplicatas constantes da conta "fornecedores" em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0740/002.083/79

Acórdão nº 101-71.847

31.12.74, tendo apresentado a petição e documentos de fls. 49/47 justificando sua não apresentação pelo fato de terem sido retidas pelo fisco estadual. Apresenta o próprio Livro Diário nº 02 da firma sucedida.

3. Quanto a glosa de despesas estranhas ao custo - em sua maioria de combustível colocado em veículo de terceiro - alega que tratava-se de despesas com veículo utilizado pela empresa, o que entretanto não é aceito pelo fisco. Relativamente a composição dos passivos fictícios está justificado às fls. 53/54 como foi encontrado, a saber:

a) Exercício de 1974:

Conta fornecedores em 31.12.74 confor
me fls. 103 lv. Diário.....Cr\$1.027.572,11

Total comprovado pela empresa - fls.

09/12Cr\$1.000,437,75

A maior em relação ao
escrituradoCr\$ 27.134,36

Parte para em 1974 constan
do indevidamente do passi-
vo como a pagar (relação

fls. 12) 174.610,00 201.745,00

b) Exercício de 1975:

Conta fornecedores em 31.12.75, confor
me Diário, fls. 176Cr\$1.504.800,00

Apurado, conf. relação fls. 3/8Cr\$1.182.666,00

A maior em relação ao escrituradoCr\$ 322.134,00

4. Considerando não ter ficado provado a existência real do passivo contabilizado, assim como mantida a glosa por despesa estranha aos custos, e, considerando não ter sido contestada a multa por falta de escrituração do livro "Registro de Inventário", é mantida a exigência fiscal, originando a apresenta-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0740/002.083/79

Acórdão nº 101-71.847

ção de recurso.

5. Em seu recurso alega:

a) cerceamento de defesa por não ter sido deferido o pedido de perícia julgado prescindível por parte da primeira instância;

b) fazerem prova em favor dos comerciantes os livros pelos mesmos escriturados. Alega não ser necessário exhibir o título para comprovar o seu pagamento, citando art. 9 da Lei nº 5.474/68 (lei duplicatas) que admite que a prova do pagamento se ja feita por documento em separado;

c) quanto as despesas estranhas ao custo, por serem de valor módico e havidas com o pagamento de combustível em veículo de terceiro mas a serviço da empresa pede sejam consideradas.

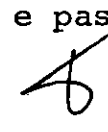
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. O caso é de simples comprovação do passivo existente nos balanços de dezembro/73 e 74, e de glosa de despesas com veículo de terceiro. A perícia solicitada, efetivamente, não faria documentos comprobatórios aprecerem ou transformaria a natureza das despesas realizadas com veículo de terceiro. Por isso, entendo correta a decisão da instância singular em considerar dispensável a aludida perícia.

2. A recorrente tinha a obrigação de comprovar o passivo existente e o seu resgate e até agora não o fez. Se cerceamento de direito de defesa ocorreu ele é fruto da forma de atuação da própria empresa. Desta forma rejeito a preliminar e passo a examinar o mérito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0740/002.083/79

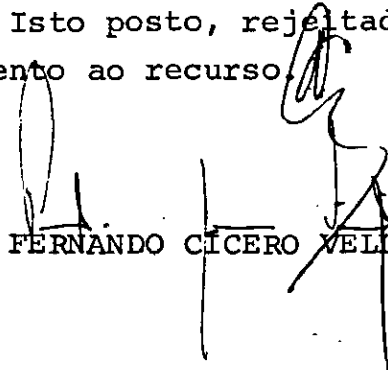
Acórdão nº 101-71.847

3. A juntada do Livro Diário é de pouca valia ne medida em que está desacompanhado de qualquer documento suportados lançamentos efetuados. O que se procura desde o início são os comprovantes e esses não apareceram apesar de ter o contribuinte o dever legal de mantê-los em arquivo.

4. A despesa com veículo de terceiro poderia até ser aceita desde que comprovadamente o mesmo estivesse a serviço da empresa. Ocorre que tal circunstância não foi comprovada e não podemos a esta altura, por mera liberalidade, considerá-la como operacional.

5. Efetivamente, quanto a prova do pagamento dos títulos, como previsto pela Lei de Duplicatas, poder-se-ia aceitar outros documentos comprovando a quitação dos títulos que não os próprios títulos. Acontece que nenhuma outra prova foi apresentada razão pela qual, concluimos pela existência de passivo irreal.

Isto posto, rejeitada a preliminar voto pela negativa de provimento ao recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.